



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 36624.001234/2002-54  
**Recurso n°** 249.438 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.098 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de junho de 2010  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA TRIUNFO S/A  
**Recorrida** SRP-SECRE FARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2001

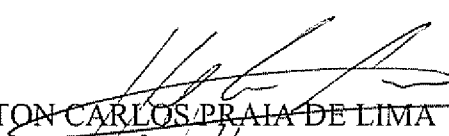
COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE RETENÇÃO.

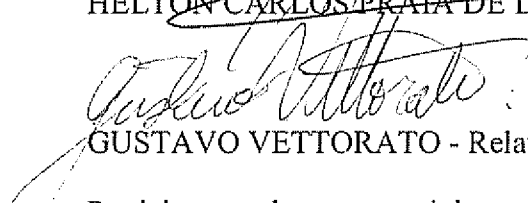
Recurso voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

O presente recurso voluntário trata de pedido de compensação de retenção de 11% sobre a fatura de prestação de serviços, a título de contribuições previdenciárias, ocorrida em junho de 2001, sem indicar a competência a compensar, e restituição do restante além dos 30%, juntou apenas folha de pagamento, GPS, relatório da Tomadora, folha de pagamento e nota fiscal de prestação de serviços. Alegou que o pedido se enquadrava, no disposto na OS INSS 209/1999, 34.5, II.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de negar, em razão de não haver comprovação nos autos quanto ao excesso de retenção e pagamento/satisfação das competências anteriores, nem juntou demonstrativo dos valores por ele alegados, conforme os itens 34.5, I e II, 34.5.1, da OS.

Em recurso voluntário ao Conselho de Recurso da Previdência Social, repetiu os argumentos anteriores, e que os documentos exigidos pelo julgador *a quo* seriam abusivos, pois não haveria determinação legal para tal exigência, acrescentando que havia decisão liminar judicial declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da retenção (1999.61.00.005035-8 da 19 Vara Federal de São Paulo-SP), juntada naquele ato em conjunto com certidão narrativa do feito.

Em contra-razões, a autoridade *a quo* mantém os fundamentos de sua decisão, além de reforçá-los com indicação de precedentes jurisprudenciais, bem como junta extrato informativo do processo que indica que a decisão liminar argüida não teria mais vigência.

Os autos vieram ao presente relator.

Este é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

Preenchido os requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-lo.

Não se assiste de razão o Recurso Voluntário, pois, indiferentemente de qualquer determinação regulamentar, não há qualquer demonstração efetiva por parte do Recorrente de que houve excesso de retenção.

O que era determinado pelos itens 34.5 a 34.5.1 da OS n. 209/1999 era o seguinte:

*34.5. O Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização / Chefe de Divisão da circunscrição em que esteja o estabelecimento centralizador da contratada poderá, a pedido dessa, autorizá-la a compensar os valores retidos em outros estabelecimentos, desde que:*



*I – A nota fiscal, fatura ou recibo se refira a serviços prestados em competências anteriores, exceto aquela imediatamente anterior, a de sua emissão, ou sejam emitidas após a conclusão da obra ou o termo final do contrato,*

*II – As contribuições correspondentes, relativas às competências anteriores, tenham sido integralmente recolhidas*

*34.5.1. No pedido, a empresa demonstrará o excesso da retenção em relação às contribuições devidas, indicando os valores e respectivos estabelecimentos com que pretende efetuar a compensação;*

Observe-se que o item 34.5 apenas repete o disposto no art. 31, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, e aos §§ 4º e 9º, do art. 220, do Decreto n. 3048/1999, em que define o regime de compensação. A única exigência que se solicitou da Recorrente foi a demonstração de que houve excesso de retenção, além do devido por ela naqueles meses, para dar direito à restituição, conforme o item 34.5.1.

Inclusive, não há nos autos nenhum elemento adicional que permita a aferição de excesso de retenção, sequer a Recorrente junta as GFIP's referentes às competências que busca compensar, impossibilitando uma aferição indiferentemente de demonstrativos ou não.

Quanto à possibilidade de compensação com créditos tributários oriundos da incidência de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Indiferentemente, da ausência de demonstração do excesso de retenção, não há previsão legal para compensação de tributos em que não houve indébito, vide o art. 89, da Lei n. 8.212/1991, em suas várias redações.

Por final, quanto à indicada a ação, restou demonstrado nos autos o término da vigência da decisão liminar juntada, bem como não houve prova nos autos de que a Recorrente era efetivamente associada da associação que integrava o pólo ativo da decisão, conforme exigir-se-ia em razão da Lei n 9494/1997.

Isso posto, meu voto é no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e NEGAR-LHE O PROVIMENTO no mérito, em razão da falta de subsídios do pedido de compensação.

  
GUSTAVO VETTORATO - Relator